



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0005730-11.2015.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ALEX HENRIQUE DA SILVA FADHL, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0005730-11.2015.8.26.0052

Recorrente: Alex Henrique da Silva Fadhl

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de São Paulo – Foro Central Criminal 5ª Vara do Júri

Magistrada de 1º grau: Michelle Porto de Medeiros Cunha Carreiro

Voto nº 7990

Recurso em Sentido Estrito. Homicídio simples. Decisão de pronúncia. Materialidade da infração e indícios de autoria demonstrados. Impossibilidade de absolvição sumária. Vítima atingida com disparos na cabeça e no pescoço, inviabilizando o prematuro afastamento do “animus necandi”. Ausência de prova inquestionável para o reconhecimento da legítima defesa. Conflito de versões deve ser dirimido pelo Tribunal do Júri. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Alex Henrique da Silva Fadhl** contra a r. sentença de fls. 392/394, cujo relatoria adoto, que o pronunciou como incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, o recorrente busca a absolvição sumária pelo crime de homicídio pelo reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa (fls. 397/401).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 405/410). Não houve retratação judicial (fls. 526).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 535/545).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 02/03 – **negrito original**) que “No

*dia 20 de setembro de 2015, por volta das 23h30, no interior de sua residência, rua Ponta do Madanha, 229, Pirituba, nesta cidade e comarca de São Paulo, **ALEX HENRIQUE DA SILVA FADHL**, qualificado às fls. 46-49 e 159-160, agindo com animus necandi, fez disparos de arma de fogo contra Jansen Leonardo Rosa, provocando-lhe os ferimentos descritos no exame de corpo de delito (exame necroscópico) de fls. 29-30, que foram causa de sua morte.*

***Alex Henrique agiu por motivo fútil.** Matou o ofendido Jansen pelo simples fato de ser por ele cobrado pela utilização de seus bens, inclusive roupas, assim que deixou de morar com ele e voltou a morar com a companheira, admoestação que foi seguida de ligeira discussão.*

Jansen, separado da companheira, passou a residir na casa de Alex Henrique. Ambos eram usuários de entorpecentes. Retomada a relação conjugal, Jansen deixou a casa do então amigo. Alex Henrique se apossou dos bens de Jansen, fazendo uso inclusive das suas roupas, o que motivou Jansen a voltar ao local e questionar o amigo. Houve ligeira discussão e Alex Henrique passou a atirar em Jansen.

***Alex Henrique fez uso de recurso que dificultou a defesa de Jansen.** Disparou contra o ofendido desarmado e sem que a vítima esperasse pelo ataque do ex-amigo, sendo atingida, por diversas vezes, na cabeça, sendo um os disparos no rosto, um no pescoço, e outro na região posterior da cabeça, além de ser atingida também por um disparo na região posterior do terço proximal do antebraço direito, dificultando-lhe reação eficaz.*

Exame de local às fls. 63-81.”.

A despeito da insurgência da recorrente, não há razão para se retirar do corpo de jurados a decisão sobre a imputação a ela irrogada.

A materialidade da infração e os indícios de autoria

estão comprovados pelos boletins de ocorrência (fls. 07/09 e 10/11), autos de exibição e apreensão (fls. 12 e 13), laudo de exame de corpo de delito que registrou como causa da morte da vítima *“traumatismo crânio encefálico, oriundo de ferimento perfuro-contuso, decorrente da ação vulnerante de instrumento perfuro-contundente (projétil de arma de fogo)”* (fls. 36/39), laudo pericial (fls. 97/100) bem como pela prova oral coligida.

Interrogado somente em juízo, o acusado confessou ter realizado os disparos contra a vítima, mas alegou ter agido em legítima defesa. Relatou que a vítima havia residido por alguns dias em sua casa após uma briga conjugal. Na manhã do dia dos fatos, a vítima passou em frente à sua residência e teria feito um gesto com as mãos, simulando estar armada. Por volta das 23h00, Jansen, acompanhado de sua esposa Viviane, invadiu sua residência e efetuou um disparo contra ele. Após o disparo, entraram em luta corporal, momento em que conseguiu desarmar a vítima e acabou a atingindo com o mesmo armamento. Fugiu e dispensou a arma de fogo em um córrego. Posteriormente seguiu para a cidade de Jundiaí (mídia de fls. 364).

A versão exculpatória do acusado, contudo, é conflitante com o conjunto probatório produzido.

A testemunha Cristiane Ferreira, vizinha do acusado, disse que, na data dos fatos, encontrava-se em sua residência, situada no mesmo terreno da casa do réu, quando ouviu diversos disparos de arma de fogo. Após escutar os estampidos, entrou em contato telefônico com a proprietária dos imóveis, para relatar o ocorrido (fls. 276/284 e mídia de fls. 266)

A testemunha Cristiane Vieira Cavalcante, proprietária do imóvel em que o acusado residia, afirmou não conhecer a vítima. Também não soube a motivação do crime. Afirmou que o réu estava devendo o valor de aluguéis e, por isso, havia pedido a devolução da casa. Na data dos fatos, sua inquilina Cristiane ligou noticiando ter ouvido disparos de arma de fogo (fls. 285/293 e mídia de fls. 265)

Jocilene Rosa da Silva Fadhl Madaleno, irmã do réu, ouvida na condição de testemunha, disse que não conhecia a vítima e não presenciou os fatos. Afirmou que o ofendido teria se separado de sua companheira e, a partir de então, passou a residir com o acusado. No dia dos fatos, o réu compareceu à sua residência ensanguentado, com um ferimento por arma de fogo nas costas, segurando uma arma, que teria afirmado pertencer à vítima e proferindo a frase: *“vão invadir a sua casa, tentaram me matar”*. Acrescentou que chegou a se deslocar até a residência do réu, ocasião em que visualizou o corpo de Jansen no local (fls. 294/311 e mídia de fls. 263).

Rogério da Silva Madaleno, cunhado do acusado, ouvido na condição de testemunha, informou que não presenciou os fatos, mas relatou que, na ocasião, o réu chegou à sua residência visivelmente alterado, portando duas armas de fogo e alegando ter sido alvejado e estar sendo perseguido. Diante da situação, orientou o réu a deixar o local. Em seguida, os policiais chegaram à residência, porém o acusado já havia se evadido. Acrescentou que a família suspeitava que o acusado fazia uso de entorpecentes, em razão do comportamento que vinha apresentando (fls. 312/325 e mídia de fls. 264)

A testemunha William Jefferson da Rocha, policial militar, narrou que ao chegar ao local dos fatos, foram realizadas diligências para localização do réu, inclusive em residências de familiares, sem êxito. Populares relataram um desentendimento entre o acusado e a vítima, supostamente motivado por algumas roupas, mas afirmou desconhecer maiores detalhes sobre os fatos (fls. 326/330 e mídia de fls. 267)

A testemunha Viviane Ferreira Merlotho, ex-companheira da vítima, afirmou que o término do relacionamento com Jansen se deu em razão do uso abusivo de entorpecentes. Após a separação, o ofendido passou a residir com o réu, a quem não conhecia. No dia dos fatos, Jansen mencionou que o acusado teria subtraído seu par de tênis e afirmou que iria até a residência de **Alex** para reavê-lo. Após o

ocorrido, soube que a vítima, acompanhada de outras duas pessoas, foi até a residência do acusado, com a intenção de recuperar seus pertences, que teriam sido indevidamente retidos pelo apelante. Por fim, narrou que, em relação aos fatos propriamente ditos, visualizou apenas o pé da vítima, caída sob as escadas, bem como o acusado, ensanguentado e portando duas armas de fogo, correndo do local (mídia de fls. 364).

Diante do conjunto probatório colhido, a manutenção da pronúncia é medida de rigor.

Conforme preceitua o artigo 413, do Código de Processo Penal, a pronúncia justifica-se sempre que o Juiz se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de que o réu seja o autor.

Nesta fase do processo, em que se discute apenas a admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e indiscutível da autoria. Ao contrário, ainda que a prova se apresente duvidosa ou conflitante, se existem indícios suficientes que apontam para a responsabilidade do réu, a pronúncia se impõe, competindo ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, o exame apurado da prova, para julgar o acusado da prática de crime doloso contra a vida.

Nesse sentido (grifei):

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA. DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA. I - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e a remete para apreciação pelo***

Tribunal do Júri. Trata-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, não de mérito. Deve, portanto, a pronúncia se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413 e seu § 1º, do Código de Processo Penal.

II - In casu, afere-se que o eg. Tribunal apontou, com base nos elementos de prova produzidos, indícios concretos de que o paciente, ora agravante, ao assumir a direção de veículo automotor em alta velocidade e com as condições psicomotoras alteradas em razão do estado de embriaguez voluntária, pode, em tese, ter agido com dolo eventual. Destarte, diante das circunstâncias do delito em tese cometido e das provas produzidas, não é possível concluir, de forma categórica, que não haveria animus necandi na conduta do paciente, de modo que, segundo jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior de Justiça, em casos como o presente, compete ao Tribunal do Júri a pretendida desclassificação do delito.

III - Não restando evidente a ausência do animus necandi na fase do iudicium accusationis, imperiosa a submissão da tese ao Juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional que lhe foi atribuída. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC 670131 / SP, Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, Data do Julgamento: 21/09/2021, DJe 27/09/2021).

Maiores considerações são descabidas no juízo de pronúncia, pois a r. decisão recorrida não contém carga condenatória ou qualquer juízo sobre a culpabilidade do acusado, mas simples declaração de que a acusação será apreciada em Plenário, pelo corpo de jurados, juiz natural da causa, constitucionalmente estabelecido (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c").

Evidente o conflito de versões acerca do delito

imputado ao réu.

Embora o acusado negue o *animus necandi*, a prova evidencia que a situação deve ser submetida ao Juri. Consta que o réu efetuou três disparos de arma de fogo contra a vítima, sendo que ao menos dois dos projéteis atingiram regiões vitais do corpo. Conforme descrito no laudo pericial, um disparo atingiu a região superior da cabeça, outro a região anterior do pescoço e o terceiro a região posterior do terço proximal do antebraço direito (fls. 36/39).

Ademais, verifica-se contradições entre o relato do acusado e as versões apresentadas pelas testemunhas. O réu afirma que a vítima teria se dirigido até sua residência, acompanhada da ex-companheira Viviane, e que ele apenas teria se apoderado da arma para realizar os disparos. No entanto, Viviane nega ter ido ao local com a vítima. Além disso, tanto Viviane, quanto Rogério, foram firmes ao declarar que viram o acusado portando não apenas uma, mas duas armas de fogo. Tais divergências, ao invés de permitirem o afastamento liminar da acusação, evidenciam a necessidade de submissão da causa ao crivo do Conselho de Sentença.

Assim, nesta etapa, não comporta acolhimento o pedido defensivo de reconhecimento da legítima defesa. Como é cediço, para seu reconhecimento nesta fase processual há necessidade de demonstração flagrante da excludente de ilicitude, o que não ocorreu no presente caso, vez que a versão da ré não restou inequivocamente demonstrada, de sorte que a dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, em Plenário, sob pena de usurpação de competência, não havendo falar-se, portanto, em absolvição sumária pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA.
ACOLHIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE.

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. 1. (...). 2. A decisão de pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. É mero juízo de admissibilidade, e não de mérito. Não devem seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo. **3. É sabido que a absolvição sumária somente é possível, quando houver prova unívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade. De igual forma, para a impronúncia, é necessário que o magistrado não se convença da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.** 4. Tendo o Tribunal a quo entendido pela presença de indícios suficientes de autoria, de modo a submeter o recorrente ao Tribunal do Júri, a pretensão em desconstituir o entendimento, depende de análise do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se engaja provimento. (AgRg no AREsp 1958169/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021).

Na fase do sumário de culpa prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que eventuais contradições devem ser dirimidas em favor da sociedade, mediante a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO
TORPE. **SENTENÇA DE PRONÚNCIA.** ALEGAÇÃO DE

INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A ANÁLISE MERITÓRIA. 1. Do conjunto probatório coligido, a materialidade foi comprovada e há suficientes indícios de autoria para a submissão do agravante ao Tribunal popular. 2. Presentes estão os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, e dessume-se do acórdão que foram produzidas provas em juízo da autoria delitiva do agravante. Desse modo, havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida, faz-se necessária a pronúncia, para que o Juiz natural da causa aprecie o mérito da imputação. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC 728210 / RS; Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro (1182); T6 - Sexta Turma; Data Do Julgamento 14/11/2022; Dje 18/11/2022).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RÉU PRONUNCIADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PENAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez

que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. III - In casu, o Tribunal de origem atestou que há elementos indiciários da presença do animus necandi, destacando, ainda, a inexistência de prova que afaste de forma clara e definitiva a intenção de matar. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no AREsp 2170933 / TO; Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do TJDF) (8420); T5 - Quinta Turma; Data do Julgamento: 25/10/2022; Dje 04/11/2022).

Não é outro o entendimento adotado por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - Pedido de Impronúncia - Impossibilidade - Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida - Princípio do 'in dubio pro societate' – Matéria que deve ser analisada pelo Juiz natural da causa - Competência do Tribunal do Júri - Recurso não provido, com correção no dispositivo da sentença de pronúncia. (TJSP Recurso Em Sentido Estrito nº 1507774-70.2021.8.26.0228; Relator(a): Nelson Fonseca Junior; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 23/06/2022; Data de publicação: 23/06/2022).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Pronúncia - Imputação pelo artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal - Recurso defensivo - Pleito de absolvição sumária - Impossibilidade - Materialidade e indícios suficientes de autoria - Pronúncia mantida, eis que, à luz do artigo 413 do Código de Processo Penal, essa é a solução nas hipóteses onde o julgador estiver convencido “da

materialidade do fato” e “da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”, vigendo então o brocardo in dubio pro societate, de modo que também a exclusão de qualificadora é possível tão só quando absolutamente dissonante da contextura probatória, o que inócorre no caso concreto, em sede de iudicium accusationis (juízo de acusação) - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP Recurso Em Sentido Estrito nº 0001642-24.2018.8.26.0407; Relator(a): Adilson Paukoski Simoni; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 10/02/2023; Data de publicação: 10/02/2023).

Desse modo, sendo suficiente o conjunto probatório, para a submissão do recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri pela imputação que lhe foi irrogada, de rigor a manutenção da r. decisão.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso, preservada a r. decisão.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora